

O QUE VOCÊ PRECISA SABER PARA SUA ONG FICAR LEGAL

UTILIDADE PÚBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ACESSE UMA CÓPIA DO MANUAL DA ENTIDADE para o AUTOCADASTRAMENTO no Cadastro Estadual de Entidades - CEE

Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011

<http://www.convenios.sp.gov.br>

<http://www.cadastrodeentidades.sp.gov.br>

<http://www.corregedoria.sp.gov.br>

O que a entidade deve saber, ou ter em mãos, para fazer o autocadastramento

Última Atualização deste Manual: 02/Outubro/2012

Saiba mais acessando o link:

[http://www.cadastrodeentidades.sp.gov.br/\(S\(ddbizz45dsadter32idfhdqg\)\)/Manuais/MANUAL%20DA%20ENTIDADE%20-%20CEE_02%20out%202012.pdf](http://www.cadastrodeentidades.sp.gov.br/(S(ddbizz45dsadter32idfhdqg))/Manuais/MANUAL%20DA%20ENTIDADE%20-%20CEE_02%20out%202012.pdf)

1 - Novo Código Civil e o Estatuto Social das ONGS

“Trazemos a seguir um recorte sucinto das principais mudanças trazidas pelo Novo Código Civil, buscando possibilitar que cada organização identifique em seu estatuto o que precisa ser adequado.

Em janeiro de 2003, entrou em vigor o Novo Código, com mudanças nas regras estatutárias das associações, na constituição de fundações, e o prazo de um ano para as organizações se adaptarem. Esse prazo foi diversas vezes prorrogado por meio de medidas provisórias, visto que grande parte das organizações não havia feito as modificações necessárias.

Em junho de 2005, foi sancionada a **Lei 11.127**, que trouxe novas modificações ao Código Civil no que diz respeito às associações, em seus artigos 54, 57, 59, 60 e 2.031 (clique aqui e veja o que mudou). A lei estabelece, como novo prazo, **janeiro de 2007**, para as organizações se adaptarem às regras do Código.

As organizações que já haviam feito as adaptações ao Novo Código, antes de entrar em vigor a Lei 11.127, podem fazer novas mudanças se desejarem, mas isso não é necessário, porque as regras ficaram mais flexíveis.

Previsões estatutárias obrigatórias para as associações.

Algumas disposições estatutárias, genéricas e obrigatórias, elencadas nos itens abaixo, já eram exigidas das associações, em razão da Lei de Registros Públicos; outras, como a indicação das fontes de recursos para sua manutenção, se tornaram obrigatórias com a nova lei. Desta forma, a associação deve verificar se seu estatuto dispõe sobre:

- a) A denominação, os fins e a sede;
- b) Os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados(as);
- c) Direitos e deveres dos associados(as);
- d) Fontes de recursos para sua manutenção;
- e) O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;

- f) As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade;
- g) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;
- h) Os critérios de eleição dos(as) administradores(as).
- i) Modo de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- j) Se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- k) Destino do patrimônio em caso de dissolução;
- l) Forma e quórum para convocação da assembléia geral.

É necessário observar, também, que algumas determinações legais passam a prevalecer sobre normas estatutárias que dispõem em contrário. O Estatuto Social, portanto, deve estar de acordo com as normas que seguem:

Assembléia Geral

- Competência privativa da Assembléia Geral para: destituir os(as) administradores(as) e alterar o estatuto;
- Para destituir os(as) administradores(as) e alterar o estatuto é exigida deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto.

Órgãos Deliberativos

- O estatuto deve prever a forma de convocação dos órgãos deliberativos, garantido a 1/5 (um quinto) dos(as) associados(as) o direito de promovê-la.

Exclusão de associados(as)

- Só é possível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de defesa e de recurso.

Classificação das pessoas jurídicas

O Novo Código Civil define os cinco formatos de pessoas jurídicas privadas existentes no direito brasileiro: as associações e fundações (formatos jurídicos das ONGs), organizações religiosas, partidos políticos e as sociedades. As sociedades, caracterizadas pelos fins econômicos e partilha dos lucros entre os(as) sócios(as), podem assumir diversos formatos, como sociedades cooperativas, sociedades limitadas e sociedades anônimas.

Apesar de não haver previsão expressa no Novo Código, é mais adequado, para as associações sem fins lucrativos que se denominam estatutariamente como “sociedades civis”, o uso do termo “associação”. Como consequência, também se faz mais coerente o uso da expressão “associados(as)” no lugar de “sócios(as)”.

Definição de associações

Mesmo sem uma definição no Código Civil de 1916, outras leis identificam uma associação pela sua finalidade *não lucrativa*, que se define pela não distribuição de parcelas do patrimônio a associados(as) e dirigentes, com aplicação integral das receitas à realização do objeto social. O texto novo, que define associações como “união de

peças para fins não econômicos” causou preocupação para as organizações com atividade econômica (comercialização de produtos ou serviços). No entanto, *finalidade* é diferente de *atividade* – uma associação pode exercer atividades econômicas de forma complementar e não exclusiva. Assim, não econômico pode trazer, na prática, os mesmos efeitos legais da habitual expressão não lucrativo.

Para evitar problemas de interpretação, porém, recomendamos que o estatuto faça referência as duas expressões: “*é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos*”. Isto porque, apesar de o Novo Código trazer a expressão “não econômicos”, grande parte da legislação, como as normas tributárias, ainda fala em fins não lucrativos.

Limitação de constituição de novas fundações

O Novo Código restringe a constituição de novas fundações: somente para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Embora a restrição possa ser considerada um retrocesso, as categorias são bastante amplas e imprecisas, de modo que uma interpretação extensiva do texto pode abranger outras finalidades não expressamente indicadas na lei. Por se tratar de uma restrição a constituição de novas fundações, não se faz necessária adaptação estatutária àquelas fundações já constituídas.

Normas Gerais e Societárias

a) Legislação

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 - Artigo 20 garante a liberdade de reunião e associação pacífica

Constituição Federal - O artigo 5º, nos incisos XVII a XX, tratam da plena liberdade de associação para fins lícitos e da vedação da interferência estatal nas atividades desenvolvidas pelas associações, excetuando-se a possibilidade de suspensão de atividades por decisão judicial.

Código civil - Lei Nº **10.406, de 10 de Janeiro de 2002** - Os incisos I e III do artigo 44 da norma tratam as associações e fundações, respectivamente, como pessoas jurídicas de direito privado. As associações são disciplinadas no artigo 53 e seguintes e as fundações: o artigo 62 e seguintes.

Lei 5.764 de 12 de Dezembro de 1971 - Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das Cooperativas.

Lei nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997 - Lei do Imposto sobre a Renda, em seu art. 12 traz a definição de entidades sem fins lucrativos a entidade que destine eventual superávit, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

b) Outras Informações de Interesse

Cartilha de governança corporativa da Comissão de Valores Mobiliários - Cartilha que traz padrões de conduta e recomendações relativas a boas práticas de governança corporativa, práticas que quando adotadas podem ajudar a aprimorar dos padrões de conduta e governança das entidades.”

ANEXO

2 - LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II – DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral (Revogado pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

- I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
- II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo

este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”

(Fonte: <http://abong.org.br/ongs.php?id=19>, data de acesso 12/03/2013)

3 - **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

I - o registro civil de pessoas naturais; ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

II - o registro civil de pessoas jurídicas; ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

III - o registro de títulos e documentos; ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

IV - o registro de imóveis. ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre

a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000\)](#)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CONTINUA...LEIA MAIS

TÍTULO III
Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I
Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [\(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. [\(Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. [\(Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. [\(Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: [\(Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995\)](#)

(Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm, data de acesso 12/03/2013)

4 - OUTRAS INFORMAÇÕES DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

TÍTULO III Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [\(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o [art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.](#)

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. [\(Renumerado do art. 116 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. [\(Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. ([Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. ([Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

~~Art. 120. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: ([Renumerado do art. 121 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).~~

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: ([Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995](#))

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. ([Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995](#))

~~Art. 121. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois~~

~~exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Renumerado do art. 122 pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995](#))

Responsabilidade dos dirigentes

É indispensável que o Estatuto das entidades de fins não econômicos traga cláusula acerca das responsabilidades civis e criminais dos membros integrantes de seus órgãos.

As ONGs são pessoas jurídicas e, portanto, detentoras de personalidade jurídica própria, autônoma. Dessa forma, os administradores e demais membros de uma ONG serão responsáveis pelos atos que praticarem em excesso à competência que lhes foi atribuída ou quando desvirtuarem o fim da fundação.

Neste caso, responderão pessoalmente pelo excesso cometido, conforme legislação civil. Não se pode, porém, confundir esta responsabilidade pessoal com a responsabilidade da pessoa jurídica. Dessa forma, deve-se inserir no estatuto cláusula informativa de que os dirigentes da fundação não responderão diretamente e nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela instituição.

Sem prejuízo das disposições estatutárias, os dirigentes das fundações podem responder por crime de desobediência sempre que se mantiverem inertes às requisições do Ministério Público.

Da mesma forma, em caso de insolvência da ONG, sendo desconstituída sua personalidade jurídica, a Justiça do Trabalho tem atribuído aos dirigentes a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas em nome da organização.

- Por isso a importância de fazer um “check up” de sua ONG e avaliar a existência de riscos para os dirigentes, corrigindo-os.

Dicas do Terceiro Setor Online

- Procure orientação profissional para elaboração do estatuto e documentos de sua entidade do Terceiro Setor, bem como para corrigir situações que possam causar problemas futuros;
- Avalie com um profissional especializado as opções para minimizar danos à ONG e aos dirigentes e colaboradores.

(Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br/responsabilidade-dos-dirigentes/>, data de acesso 12/03/2013)

5 - LEI Nº 11.127, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.127, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Conversão da MPv nº 234, de 2005

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

.....

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas." (NR)

"Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (NR)

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 192.....

.....

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.2005.

(Fonte: <http://www.soleis.com.br/ebooks/0-civil.htm>, data de acesso 12/03/2013)

6 - AS ONGS PODEM REMUNERAR SEUS DIRIGENTES?

Não há impedimento legal para a remuneração de dirigentes de ONGs. O Novo Código Civil, que dispõe sobre a criação de associações e fundações, e a Lei de Registros Públicos, que dispõe sobre o registro dessas pessoas jurídicas, não fazem qualquer restrição a essa possibilidade.

Há no Brasil, no entanto, um entendimento muitas vezes equivocado, principalmente por parte do Poder Público, de que entidades sem fins lucrativos (associações e

fundações) não devem remunerar seus dirigentes. Alguns dos principais motivos que levam a essa interpretação são:

- A característica histórica das pessoas que ocupam os cargos de diretoria de organizações sem fins lucrativos o fazerem de modo voluntário ou gratuito.
- A falsa idéia de que a finalidade não lucrativa da organização abranjeria a vedação da possibilidade de remuneração de dirigentes.
- O argumento de que remunerar dirigentes seria uma forma disfarçada de distribuição de lucros.
- A dificuldade ética de lidar com a ambigüidade, de que pessoas com poder de influência nas decisões da organização, receberem remuneração por sua função executiva na entidade ou pela prestação de serviços específicos.

A remuneração dos dirigentes consiste em uma contraprestação pelo trabalho que estes exercem em favor da entidade, o que não se confunde com a distribuição de lucros. O conceito de finalidade não lucrativa se define pela não distribuição aos associados, diretores, conselheiros, etc., de eventuais excedentes operacionais ou parcelas do patrimônio da associação e pela aplicação integral destes recursos na realização da respectiva missão da organização.

Apesar de não haver impedimento legal para a remuneração, o Poder Público impõe algumas limitações às organizações que optam por essa remuneração.

A entidade poderá perder alguns benefícios fiscais, como a imunidade ou isenção ao imposto de renda, condicionados pela Receita Federal à não remuneração dos dirigentes[1] (com exceção das entidades que se qualificam como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, como se verá a seguir).

Além disso, a entidade que remunerar seus dirigentes não poderá pleitear o título de Utilidade Pública Federal (UPF), junto ao Ministério da Justiça, nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), perante o CNAS, qualificações necessárias para que se requeira a imunidade da quota patronal do INSS e muitas vezes exigidas para a celebração de convênios com órgãos públicos.

A Lei 9790/99 abre a possibilidade de remuneração de dirigentes para entidades que adquirirem a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, desde que estes efetivamente atuem na gestão executiva da entidade ou lhe prestem serviços específicos. O artigo 34 da Lei 10.637/02 prevê a isenção do imposto de renda a estas organizações quando a remuneração decorrer de vínculo empregatício. Há uma ressalva, no entanto, quanto ao valor do salário, que não pode ser superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal e deve respeitar os valores praticados no mercado de trabalho da região de atuação da entidade.

Alexandre Ciconello é advogado e Coordenador da área jurídica da *ABONG - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais* e **Marcela Moraes** é estudante de direito e estagiária da *ABONG*.

[1] Para a Receita Federal, **diretor** é a “pessoa que exerce a direção de uma instituição ou associação civil, (...) podendo ser ou não associado. Os diretores são, em princípio

escolhidos por eleição de assembléia, nos períodos assinalados nos seus estatutos”. Faz distinção entre o diretor e o **administrador**, que seria “a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor”.

(Fonte: <http://www.soleis.com.br/ebooks/0-civil.htm>, data de acesso 12/03/2013)

7 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DE ONGS

Fazer parte de uma organização sem fins lucrativos, integrar os Conselhos e Órgãos administrativos implica em RESPONSABILIDADE. Por isso é indispensável que o Estatuto das entidades de fins não econômicos traga cláusula acerca das responsabilidades civis e criminais dos membros integrantes de seus órgãos.

As ONGs são pessoas jurídicas e, portanto, detentoras de personalidade jurídica própria, autônoma. Dessa forma, os administradores e demais membros de uma ONG serão responsáveis pelos atos que praticarem em excesso à competência que lhes foi atribuída ou quando desvirtuarem o fim da fundação. Portanto, os integrantes de uma ONG responderão pessoalmente sempre que cometerem algum excesso, sempre que agirem, por exemplo, de forma contrária à lei.

Um caso bastante comum, infelizmente, que traz consequências graves tanto para a ONG como pessoalmente para seus administradores é a falta de recolhimento de impostos. Por desconhecimento da legislação, por falta de orientação ou até mesmo por impossibilidade financeira, entre outros motivos, está se tornando cada vez mais comum esta prática no Terceiro Setor, mas é imprescindível saber que dela podem decorrer a responsabilidade penal, sem prejuízo do empenho do patrimônio para pagamento da dívida.

Mas, como mencionado anteriormente, uma ONG tem personalidade jurídica própria, independente de seus integrantes. Por isso, não se pode confundir esta responsabilidade pessoal dos administradores com a responsabilidade da pessoa jurídica. Dessa forma, deve-se inserir no estatuto cláusula informativa de que os dirigentes da fundação não responderão diretamente e nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela instituição.

Portanto, havendo alguma dívida trabalhista ou mesmo fiscal decorrente da atividade da ONG, a responsável direta pelo pagamento é a Organização Não Governamental. Porém, caso a entidade, a pessoa jurídica, não tenha patrimônio suficiente para arcar com as obrigações contraídas, o que se observa, na prática, é a atribuição destas obrigações aos dirigentes da entidade. Especialmente quanto às dívidas trabalhistas, respondendo à pergunta da leitora Priscila, do município de Itu – SP, podem os dirigentes responder pessoalmente, portanto, por estas dívidas.

Corroborando este entendimento, há inúmeras decisões da Justiça do Trabalho neste sentido, desconstituindo a personalidade jurídica da ONG e atribuindo aos dirigentes a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas em nome da organização.

Por isso, estar sempre atento às contas da entidade, às relações trabalhistas e fiscais e fazer um “check up” da entidade que você integra, avaliando a existência de riscos para os dirigentes e corrigindo-os, é extremamente importante.

Envie suas dúvidas para o e-mail renatafaver@terceirosetoronline.com.br para que possamos compartilhar outros temas de interesse geral.

(Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br/conteudo/responsabilidade-pessoal-dos-dirigentes-de-ongs/>, data de acesso 12/03/2013)

8 - A IMPORTÂNCIA DE ELABORAR UM PLANO DE CONTAS

Toda vez que surge o interesse ou a necessidade de pensarmos em um novo projeto para nossa entidade, nos deparamos (ou deveríamos) com a necessidade de refletir, discutir conjuntamente e colocar no papel um “Plano de Ação” que norteie sua aplicação, no sentido de colocarmos em prática metas e etapas/fases para cumprir o objetivo proposto.

Da mesma forma, para elaborar a contabilidade da entidade, precisamos primeiramente estudar e conhecer a fundo o funcionamento de suas áreas, tanto administrativa, quanto – e principalmente – daquela que leva a cabo sua atuação preponderante, ou seja, a sua essência. Sendo assim, para ilustrarmos melhor a importância do trabalho do(a) Contador(a), podemos chamar o seu “Plano de Ação” de “Plano de Contas”.

O Plano de Contas será elaborado de forma segregada, levando em consideração as necessidades da entidade e observando os princípios de contabilidade e a norma legal para elaboração do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, nos termos da Lei 6.404/76 (chamada Lei das S/A) que, principalmente no que se refere ao conteúdo e formato das demonstrações financeiras a serem elaboradas e com o objetivo de convergir para harmonizar a contabilidade brasileira com as normas internacionais, foi atualizada e modificada pela Lei 11.638/2007. Isso tudo foi fundamental para elevar a prestação de contas das entidades a um nível de maior transparência.

Dessa forma a contabilidade da entidade servirá como “cartão de visitas” para a captação de recursos para a ampliação de projetos em execução e para os novos, cumprindo, também, papel fundamental na concessão de certificações nas três esferas de Governo e contribuindo efetivamente para as tomadas de decisão de seus dirigentes.

(Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br/conteudo/a-importancia-de-elaborar-um-plano-de-contas/>, data de acesso 12/03/2013)

9 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ONGS

(*) Jailson Lira Silva

Resumo: Tema oportuno na seara jurídica brasileira, este artigo traz à baila a responsabilidade da Organização Não governamental quando lesam dolosa ou culposamente, bem jurídicos de outrem ao atingir seu patrimônio ou sua moral. Tem-se por objetivo provar a importância do papel social que estas entidades realizam no desempenho da prestação de serviços públicos no Brasil. Abordaremos ainda que em sede de resumo, o conceito de responsabilidade civil, os elementos que o informam,

suas consequências no mundo jurídico notadamente para o lesado - para este nasce um direito subjetivo. Apesar do tema abordar a concepção civilista da responsabilidade sob a ótica da pessoa jurídica, sabemos que a responsabilidade alcança, por vezes, seus representantes legais quando, por exemplo, há a confusão dos bens da ONG e de seus dirigentes, ou ainda quando estes se apropriam indevidamente de recursos públicos em ilícito desvio de finalidade.[\[1\]](#)

Palavras-chave: ONG; Responsabilidade civil; Reparação; Dano.

Abstract: Theme appropriate legal harvest in Brazil, this article brings to fore the responsibility of the government when no harm intentionally or negligently, legal and others to achieve his or her moral worth. It has been designed to prove the importance of the social role that these entities perform on the performance of public services. We will also established that in summary, the concept of civil liability, the elements that inform, its consequences in the legal world especially to the victim - this rises to a subjective right. While addressing the issue of civilian conception of responsibility from the perspective of the legal entity, we know that the responsibility goes, sometimes, their legal representatives when, for example, there is the confusion of the assets of NGOs and their leaders, or even when they misappropriate public funds for illegal misuse.

Keywords: NGOs, civil liability, Repair, Damage.

Sumário: I. Metodologia aplicada. II. Introdução. III. A responsabilidade civil das ONGs. IV. A responsabilidade civil dos dirigentes de ONGs. V. Conclusão. Referências bibliográficas.

I - METODOLOGIA APLICADA

Trata-se de uma síntese baseado nas principais conceitos doutrinários de autores da seara administrativa e civil. Recorremos a citações e reflexões de autores renomados sobre a matéria bem como a análise da legislação nacional pertinente. Usamos o método dedutivo na medida em que se analisamos a responsabilidade das ONGs ante os preceitos constitucionais; A dialética existente entre a responsabilidade solidária e subsidiária de seus dirigentes quando há o desvio de finalidade da ONG. Abstraímos a síntese consistente na obrigação da pessoa jurídica de reparar danos causados ao destinatário direto ou indireto do serviço.

II - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal garante ser livre a associação de pessoas para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (Art. 5º, XVII). Estas entidades gozam de alguns direitos previstos na Carta Maior, como por exemplo: a) a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (artigo 5º, XVIII); b) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (artigo 5º, XIX).

A organização não governamental é uma modalidade de agrupamento de pessoas voltada à realização de atividades culturais, assistenciais, recreativas, ambientais etc.

Maria Helena Diniz (2007:94) fala em: “associações de utilidade pública, que pelos seus serviços sócio assistenciais ou educacionais prestados de forma gratuita e desinteressadamente à coletividade”, ou seja, sem fins lucrativos, recebem benefícios (subsídios e/ou auxílios financeiros, isenção de impostos, etc.) governamentais para sua manutenção.

Para que sejam reconhecidas é preciso que haja declaração de sua utilidade pública a nível federal estadual ou municipal. Preenchido os requisitos previstos nos artigos. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99 dá-se o reconhecimento através de Portaria do respectivo Ministério a que se acham vinculadas.

III - A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ONGs

Ordinariamente incube ao Estado a prestação de serviço público. Entretanto, em certas situações, ele firma contratos, convênios e termos de parceria com organizações da sociedade civil para que estas desempenhem o serviço a bem da coletividade. Alexandre Ciconello, advogado da ABONG - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, em seu artigo, diz que na última década: “As ONGs fazem parte de uma esfera pública ampliada não estatal que tem legitimidade de receber recursos públicos para a realização de sua missão e de seus objetivos de construção de uma sociedade democrática, cidadã, igualitária e sustentável”.

Daí por que tais entes no desempenho de suas atribuições podem eventualmente lesionar o destinatário na execução de seus serviços. Para Maria Helena Diniz (2007, pág.279),

“[...] a indenização por danos decorrentes da intervenção estatal no domínio equivaleria a responsabilizar o Estado, não pela prática abusiva de seus agentes, mas pelo exercício constitucional de fazer leis, regulamentos e atos normativos em geral, visando promover o bem comum e o desenvolvimento nacional, mandamentos insculpidos no art. 3º da constituição Federal.”

Clássico é o entendimento de comportamento culposo previsto no Art. 186 do Código Civil como “ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência”. Com efeito, além de o agente agir objetivamente mal é essencial para qualificar a culpa a ação ou omissão do agente.^[2] Uma vez verificada a culpa do agente nasce para o lesado o direito subjetivo consistente na ação de reparação pelos danos causados.

A teoria adotada no Brasil, a *responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco administrativo* é a mais aceita pela doutrina. Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, pág. 652), são suportes desta doutrina o *risco e a solidariedade*; estas tem espírito objetivo e de correspondente partilha de encargos pelas quais se alcançam a mais perfeita justiça distributiva. Esta é a razão porque tal teoria é a mais acolhida nos Estados Modernos, dentre eles o Brasil que a consagrou pela vez no art. 194 da CF de 1946.

Nas palavras do brilhante mestre “não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que o lesado demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público” (MEIRELLES, 2006). Sem dúvida, surge a obrigação de indenizar a vítima – reparar o dano- pelo simples fato da ocorrência de ato lesivo e

injusto causado pela Administração ou seus agentes que agem nessa qualidade; é que o Estado *executa indiretamente* o serviço firmado por meio de convênio.

O fundamento jurídico desta teoria está previsto no Art. 37 §6º da Constituição Federal, a saber:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por outro turno, a última parte do §6º do Art. 37 da CF/88 assegura ao Estado o direito de regresso contra terceiros desde que ele demonstre a intervenção de agente externo no evento danoso com culpa total ou parcial destes. Demonstrada tal participação, as pessoas jurídicas públicas ou privadas prestadoras de serviços públicos não se eximirão da obrigação de reparar o dano. Tal situação implica que as ONGs também respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à terceiros.

Para elucidar ainda mais o tema, assim tem decidido nossos tribunais no RE 591874/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 26.8.2009, publicado em informativo Nº 557:

“[...] reputou-se comprovado o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, e julgou-se tal condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF [...]. Asseverou-se que não se poderia interpretar restritivamente o alcance do art. 37, § 6º, da CF, sobretudo porque a Constituição, interpretada à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados “terceiros”, ou seja, entre usuários e não usuários do serviço público, haja vista que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado. [...]”

IV - A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIRIGENTES DE ONGs

Na apuração de responsabilidade ou na ação judicial que busca reparar danos causados à vítima, é comum que tanto a pessoa jurídica como seus dirigentes respondam pelos danos causados à vítima.

Entretanto, conforme preleciona o Código Civil no “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, na última acepção a solidariedade é definida no contrato. Entendemos por contrato todos os tipos de acordos e espécies de contratos e, como abordagem do estudo, os termos de parceria, convênios e os estatutos da ONGs. Deste modo, quando houver a responsabilidade solidária estarão obrigados ao montante de toda a reparação, ou seja, o credor poderá executar o patrimônio tanto da ONG como de seus dirigentes. (Art. 264 do Código Civil).

Quanto à responsabilidade subsidiária das associações: É necessário que conste no estatuto das ONGs se os sócios respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais da organização (Art. 997, VIII do Código Civil). Nesta modalidade, os sócios

são obrigados a arcar com a obrigação usando seu próprio patrimônio, complementando tudo aquilo que a sociedade não conseguiu cumprir sozinha.

A exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária dos dirigentes alcança somente aquele que agiu de boa-fé na administração da organização. Do contrário, conforme o artigo 50 do código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (Grifamos)

É o que a doutrina moderna chama de despessoalização da pessoa jurídica.

V - CONCLUSÃO

As pessoas jurídicas prestam serviços públicos dentro dos limites estabelecidos em lei e em seus estatutos e devem cumprir o disposto no convenio firmado com o Estado. Em eventual inadimplemento do contrato, os seus bens respondem a fim de reparar os danos causados a terceiros.

Convém lembrar que nem sempre a simples ocorrência de dano importará na total responsabilidade das pessoas jurídicas responsáveis pelo serviço que presta à sociedade. Com efeito, verificada a intervenção de terceiros que concorrem para o risco danoso, culminando em prejuízo moral ou material, o Estado goza da prerrogativa de reaver do agente responsável os valores que dispendeu para sanar o dano causado à vítima.

Referências bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro 1988. Brasília: Senado Federal, 2011.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 01 de outubro 2002. Brasília: Senado Federal, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 1. Teoria Geral do Direito**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações. Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Ciconello, Alexandre; Larroudé, Elisa Rodrigues Alves. **Relações com a administração Pública (Contratos, Convênios e Termos de Parceria)**. Disponível em: <<http://www.abong.org.br/ongs.php?id=855>>. Acesso em: 05 nov. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Informativo STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/Informativo557.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

Notas:

- [1] Artigo Orientado pelo Prof. Franck Sinatra Bezerra, advogado, coordenador do curso de Direito da UESPI e professor orientador.
- [2] Carlos Roberto Gonçalves. (Direito das Obrigações, p. 17 e 18). Para o autor a culpa consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Adverte ainda que muitas

vezes a prova de culpa é difícil de ser obtida e, em casos específicos, a responsabilidade é fundada no *risco* independentemente de *culpa*.

Informações Sobre o Autor

Jailson Lira Silva

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí

Informações Bibliográficas

SILVA, Jailson Lira. A responsabilidade civil das ONGs. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12014>. Acesso em mar 2013.

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12014, data de acesso 12/03/2013)

10 - DIREITO DO TRABALHO - SUA IMPORTÂNCIA E FORMAS DE CONTRATAÇÃO ÚTEIS PARAS AS ONGS

(*) André Cremaschi Sampaio

Para iniciar esse artigo sobre os aspectos da legislação trabalhista (que devem ser observados pelas ONGs quando contratam pessoal, sejam empregados, autônomos ou estagiários), nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho não é fruto de concessões ou invenção de algum estadista, político ou empresário benfeitor, mas sim o resultado de dois séculos de lutas que culminaram no Brasil, em um sistema mínimo de proteção de direitos da classe trabalhadora, que podemos encontrar disposto na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5452/43).

Um dos princípios fundamentais desse sistema de proteção é dotar o empregado de superioridade jurídica para poder confrontar a superioridade econômica do empregador, não importando se esse empregador é uma empresa ou uma ONG, ou seja, as organizações sem fins lucrativos são consideradas empregadoras, para os efeitos da legislação do trabalho, como qualquer empresa de fins lucrativos e tendo as mesmas obrigações em relação aos direitos do trabalhador.

Nos últimos anos, ocorreram algumas mudanças na legislação que procuraram flexibilizar alguns direitos trabalhistas consolidados há décadas. É importante para as ONG's, quando assumem o papel de empregador, que tenham em mente o correto cumprimento da legislação trabalhista que ainda sobrevive, como exemplo para os demais setores da sociedade.

Destacamos abaixo os vários tipos de contrato de trabalho que a lei prevê, assim como a diferença entre a relação de emprego e outras formas de trabalho de que podem se valer as ONG's.

DISTINÇÃO ENTRE AUTÔNOMO E EMPREGADO

Empregado

Dispõe o art. 3º da CLT que considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim, são quatro elementos que caracterizam a relação de emprego: a pessoalidade (ou seja, é essencial que a própria pessoa preste o serviço), a continuidade (o serviço deve ser habitual, relacionando-se com as necessidades normais do empregador) e mediante salário.

O quarto elemento, a subordinação jurídica, é essencial para caracterizar o contrato de trabalho. O empregado trabalha sob as ordens e controle do empregador, que utiliza a sua mão-de-obra da melhor forma que entenda. O empregador é quem decide... Se o empregado não concorda com determinada ordem, pode até questioná-la, mas nunca deixar de cumpri-la, pois, nesse caso, poderá até ser despedido por justa causa.

Autônomo

O trabalho autônomo, realizado por pessoa física, guarda grande semelhança com o trabalho decorrente da relação de emprego. Também é feito por pessoa física. Pode também, em casos particulares, estar relacionado com as necessidades normais do empregador, tendo, portanto, uma continuidade. E é feito um pagamento pelo serviço prestado. Mas inexistente a figura da subordinação jurídica.

No trabalho autônomo, estabelece-se, de comum acordo, qual o serviço a ser efetuado. A partir deste instante, interessa apenas ao trabalhador autônomo como será feita a execução do mesmo, não podendo sofrer interferências do contratante. Este pode até sugerir, mas nunca ordenar.

A maior dificuldade para a distinção entre o trabalho autônomo e a relação de emprego ocorre na hipótese de prestação de serviços continuada. Pois, como já dito, se o serviço é prestado continuamente, evidencia-se que o mesmo faz parte das necessidades normais da organização. Nestas hipóteses, somente a análise de cada caso, particularmente, permitirá a definição do trabalho ser autônomo ou corresponder à relação de emprego.

A equivocada classificação de um trabalhador como autônomo e não como empregado pode resultar em grave prejuízo para a ONG que o contratou, se for proposta ação trabalhista postulando o reconhecimento da existência de relação de emprego.

DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO VOLUNTÁRIO

Para as ONG's é fundamental a exata noção do que seja trabalho ou serviço voluntário, conforme sua definição legal.

A Lei Federal nº 9.608/98 define serviço voluntário como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Esclarece a lei que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Mas, para que se evite fraudes, exige a lei seja feito **termo de adesão** entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Ou seja, diferentemente da relação de emprego, o serviço voluntário é feito gratuitamente, apenas para entidades públicas ou instituições privadas que não tenham fins lucrativos, caracterizando-se, todavia, pela pessoalidade, continuidade, e, inclusive, por subordinação jurídica às determinações da entidade pública ou privada, condição esta que deve ser estabelecida no termo de adesão.

DOS DIFERENTES TIPOS DE CONTRATO DE TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o contrato de trabalho pode ser por prazo indeterminado ou por prazo determinado.

Contrato por prazo indeterminado

Presume-se que um empregador, ao contratar um funcionário, pretenda permanecer com o mesmo indefinidamente, enquanto estiver dentro das necessidades normais da organização, razão pela qual o contrato de trabalho por prazo indeterminado é a regra geral.

Além disso, interessa à sociedade que o contrato seja mantido, pois ele é importante fator de equilíbrio social. Diante disso, a legislação prevê que na hipótese de dispensa imotivada, decorrente apenas de simples vontade do empregador, este será obrigado a: conceder aviso prévio de 30 dias, ou indenizá-lo, isto é pagar o valor correspondente à remuneração mensal; indenizar as férias eventualmente não usufruídas, indenizar proporcionalmente o período incompleto de férias e de 13º salário; liberar o FGTS depositado, além de pagar uma multa de 40% calculada sobre o valor total do depósito fundiário.

Contrato por prazo determinado

A exceção à regra é o contrato de trabalho por prazo determinado.

A CLT o admite em três hipóteses: a) serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo; b) atividades empresariais de caráter transitório; e c) contrato de experiência, cujo objetivo é permitir que empregado e empregador analisem a possibilidade da continuidade ou não da relação de emprego.

Na primeira e na segunda hipótese, o contrato poderá ter um prazo máximo de dois anos. Já o contrato de experiência, em razão do seu objetivo, não poderá exceder de 90 dias.

Para evitar fraudes, não se permite, num prazo de seis meses após o encerramento de um contrato por prazo determinado, a realização de um novo contrato do mesmo tipo, salvo se a expiração do primeiro dependeu da execução de serviços especializados ou da

realização de certos acontecimentos (hipótese importante para as ONG's que contratam funcionários dentro de períodos fixados por convênio com entidade patrocinadora e que necessitam, constantemente, renová-lo).

No término do contrato de trabalho por prazo determinado, o empregador não necessita dar (nem indenizar) aviso prévio. Deve liberar o FGTS depositado, mas não tem que pagar a multa de **50%**. Além disso, deve pagar as férias e 13º salário ainda não quitados.

OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Lei nº 6.019/74

Objetivando, fundamentalmente, possibilitar às organizações formas mais econômicas de contratação, novos tipos de contrato de trabalho por prazo determinado foram criados.

Assim, a Lei nº 6.019/74 instituiu o trabalho temporário, definindo-o como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, num prazo máximo de três meses.

Mas qual a diferença dos outros contratos por prazo determinado?

No art. 4º da referida lei define-se a empresa de trabalho temporário, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras organizações, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos.

Ou seja, caso uma ONG necessite de um empregado nas hipóteses previstas na lei, ela, como organização tomadora, contratará a empresa de trabalho temporário, e esta lhe enviará um funcionário que preencha os requisitos necessários.

Mas a ONG não responderá pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao funcionário. Elas são de responsabilidade única e exclusiva da empresa de trabalho temporário.

Apenas em caso de fraude, ou falência de empresa de trabalho temporário, é que a organização tomadora responderá, solidariamente, por tais obrigações.

Lei nº 9.601/98

Outra inovação é o contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido pela Lei nº 9.601/98.

Nesta lei, o objetivo é duplo: estimular o aumento do quadro de funcionários e proporcionar economia para as empresas.

Assim, através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser instituído contrato de trabalho por tempo determinado que não esteja sujeito às hipóteses permitidas pela CLT. A única condição é que estes contratos apliquem-se a funcionários que representem um acréscimo no número de empregados da empresa.

Ou seja, atinge-se a regra geral da contratação por prazo indeterminado.

Além disso, permite-se que seja feita mais de uma prorrogação do contrato por prazo determinado, desde que a soma destas não ultrapasse dois anos de serviço.

Estabelece a lei que, nesta espécie de contrato, reduzem-se a 50% as contribuições para o SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho. Também é reduzida para 2% a alíquota da contribuição para o FGTS.

Reitere-se que é essencial para validade desta modalidade de contrato por prazo determinado, entre outras formalidades, a elaboração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato da categoria profissional dos empregados.

Aparentemente, esses dois tipos de contrato não seriam úteis para as ONG's. O primeiro, porque as ONG's sempre necessitam de mão-de-obra qualificada e com certo comprometimento com a causa que defende. Requisitos que uma empresa de trabalho temporário não pode garantir. O segundo, porque como as ONG's não ambicionam obter lucro, mas sim, defender uma causa, não têm, como uma de suas metas, a constante redução de custos.

Aspectos Trabalhistas

Lei/Norma - Decreto-Lei 5452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Lei/Norma - Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências

Lei/Norma- Lei 11.788/2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes

Lei/Norma- Lei Complementar 128/2008 - Dispõe sobre o empreendedor individual

Lei/Norma - Lei 8.213/91 - Dispõe, entre outros assuntos, da cota de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho

Lei/Norma - Lei 10.097/2000 - Dispõe sobre a cota de inclusão de aprendizes no mercado de trabalho

Este texto foi publicado no **Manual de administração jurídica, contábil e financeira para organizações não-governamentais**, produzido pela ABONG em parceria com a AFINCO e IIEB PADIS.

*André Cremaschi Sampaio é advogado do escritório Montenegro Castelo Advogados Associados.

(Fonte: <http://abong.org.br/ongs.php?id=857>, data de acesso 12/03/2013)

11 - ONGS NAS FINANÇAS

Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa das Ong`s e de seus Dirigentes

Para a abordagem do presente artigo, passaremos a considerar como pessoas jurídicas de direito privado somente as associações e as fundações sem fins lucrativos, previstas no artigo 45 do atual Código Civil e que integrem o Terceiro Setor, que pela prática de seus atos estarão sempre adstritas às responsabilidades civil e administrativa, até porque é inimaginável crer que uma entidade de interesse público ou social que atue no Terceiro Setor possa se submeter à aplicação das penas previstas na lei que dispõe sobre a conservação e proteção ao Meio Ambiente.

Numa visão bem simplista, podemos entender por responsabilidade civil a idéia de indenização por um dano causado a terceiros, e por administrativa, um dano causado a Administração Pública.

Com o objetivo de analisar as sanções previstas em lei, tanto para as organizações não-governamentais como para seus dirigentes quando da prática de atos delituosos, especialmente a usurpação de recursos públicos, tomemos como exemplo o caso de uma associação sem fins lucrativos de caráter cultural, qualificada como OSCIP, que venha emitir notas frias referentes a uma prestação de serviço que nunca existiu como meio de apropriação por parte de seus dirigentes da quantia declarada a título de pagamento. Quais são as conseqüências nos campos do direito civil, criminal e administrativo?

Por não se tratar de ilícito civil, aquele que decorre de dano causado a terceiros em função de um descumprimento de uma obrigação contratual ou extracontratual, afastada está, de plano, a incidência dos efeitos da responsabilidade civil. Ainda que esteja em voga no campo do Terceiro Setor a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50[4] do Código Civil, para que os bens particulares dos administradores respondam pelos prejuízos causados a terceiro, desde que caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da entidade e dos administradores, no caso em questão a fraude deve ser apenada com base na lei penal e na lei nº 9.790/99, que dispõe sobre OSCIP.

Ademais, se partirmos do pressuposto que o dinheiro apropriado pelos dirigentes da OSCIP provinha de recurso público, fruto de Termo de Parceria[5] firmado entre a OSCIP e a Administração Pública, a ser destinado à realização de um projeto que previa a contratação de serviços prestados por terceiros, podemos concluir que a vítima do crime não foi somente a entidade, como também toda a sociedade que delega às entidades do Terceiro Setor a missão de agir em parceria com o Estado.

Considerando que não foi empregado um meio fraudulento para a apropriação dos recursos públicos, ou seja, a posse do dinheiro era legítima, advinda de Termo de Parceria, o fato se enquadra na tipificação do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 [6]do Código Penal.

Para a configuração do crime de apropriação indébita, é necessário que a posse ou a detenção do bem seja de origem lícita, e que não tenha sido obtida com violência, indução de alguém em erro ou clandestinamente. Deste modo, como a dinheiro apropriado pelos dirigentes era de receita a ser empregada em projeto social, conforme os ditames contratuais estabelecidos entre a Administração Pública e a OSCIP para consecução de um fim social, os dirigentes tidos como sujeitos ativos do crime estarão incursos nas penas previstas no citado artigo.

A apropriação indébita é sancionada com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Por se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação dos chamados substitutivos penais (medidas alternativas à prisão), desde que preenchidos os demais requisitos subjetivos (relacionados ao agente), bem como as exigências legais atinentes às penas restritivas de direito (CP, arts. 43[7] e seguintes) e “sursis” (CP, arts. 77[8] e seguintes). A pena é aumentada da terça parte quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão (CP, art. 168, § 1º).

O juiz poderá decretar no curso da ação criminal o seqüestro dos bens adquiridos pelos dirigentes da entidade com proventos do delito praticado, com base na disposição legal dos artigos 125[9] e 132[10] do Código de Processo Penal, como medida preventiva e assecuratória.

Por sua vez, a lei nº 9.790/99, no que concerne à malversação de recursos públicos, também determina a decretação de seqüestro de bens dos dirigentes e demais envolvidos no caso, bem como a indisponibilidade de bens entidade. Vejamos:

“Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 12 desta Lei, havendo fundados indícios de malversação de bens ou de recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representação ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.” (g.n)

Em defesa ao erário público, a lei considerada Marco Legal do Terceiro Setor, inspirada em legislações esparsas, não poderia legislar de outra forma senão assegurar todas as medidas judiciais cabíveis à preservação dos interesses e objetivos da Administração Pública.

Por fim, no âmbito do direito administrativo, a entidade estará sujeita à perda da qualificação como OSCIP, garantido no processo administrativo o princípio constitucional do devido processo legal.

Como ensina Sílvio Luis Ferreira da Rocha, no livro Terceiro Setor, coleção Temas do Direito Administrativo, a desqualificação é uma medida discricionária e que dá margem à apreciação subjetiva do administrador na aplicação da sanção. Como envolve assunto de interesse geral, a lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito na Administração Pública Federal, concede, em seus artigos 31[11] e 32[12], que a Administração, mediante decisão fundamentada, possa abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas. As alegações

favoráveis ou desfavoráveis se darão de forma escrita, após prévio exame dos autos ou mediante debates sobre a matéria, realizados em audiência pública. Os resultados, contudo, não são vinculantes, o que permite a Administração Pública tomar decisão diversa daquela tomada pela manifestação popular.

(Fonte: *Integração - Por: Fabiana de Franceschi e Fernando Moraes Quintino da Silva - <http://integracao.fgvsp.br/ano9/09/colunalegal.htm>, <http://www.financeiro24horas.com.br/informativo.aspx?CodMateria=1288>, data de acesso 12/03/2013)*)

12 - INCENTIVOS FISCAIS PARA DOAÇÕES

As doações dedutíveis de impostos podem ser uma fonte de captação de recursos para muitas organizações. Nesta seção apresentamos os incentivos fiscais existentes no País nas áreas social e cultural, para as doações feitas a:

- a. entidades de Utilidade Pública Federal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- b. fundos de direitos da criança e do adolescente;
- c. instituições de ensino e pesquisa; e
- d. atividades culturais e audiovisuais.

Utilidade Pública Federal / OSCIP

As doações realizadas por pessoas jurídicas para entidades civis sem fins lucrativos que atuem em benefício da coletividade podem ser deduzidas, até o limite de dois por cento do lucro operacional verificado antes de computada a dedução da doação[1]. Vale ressaltar, porém, que este benefício somente se aplica as empresas tributadas pelo lucro real. Para exercício do benefício, exige-se que:

- a. as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b. a pessoa jurídica doadora mantenha em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c. a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de **Utilidade Pública** por ato formal de órgão competente da União.

Assim funciona o chamado incentivo compartilhado, que permite o lançamento da doação como despesa operacional, reduzindo assim o lucro e acarretando um menor valor a pagar a título de imposto de renda. Não se trata, neste caso, de abatimento direto no imposto de renda devido (como veremos abaixo).

Este benefício fiscal abrange também as **OSCIPs**[2]: doações a elas efetuadas podem ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional das doadoras, observados os mesmos requisitos formais acima.

Fundos de direitos da criança e do adolescente

Os fundos de direitos da criança e do adolescente são previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente[3] e controlados pelo correspondente conselho dos direitos da criança e adolescente (seja municipal, estadual ou nacional). Os recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente têm origem governamental e privada, por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas. Tais doações são dedutíveis do imposto de renda a pagar de pessoas físicas e jurídicas, nos seguintes termos:

- a. pessoas físicas podem deduzir o valor doado até o limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido; e
- b. pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido

Ensino e Pesquisa

Doações a instituições de ensino e pesquisa podem ser deduzidas até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional[4], desde que atendidos os seguintes requisitos[5]:

- a. a criação da instituição tenha sido autorizada por lei federal;
- b. a instituição comprove a finalidade não-lucrativa;
- c. a instituição aplique seus excedentes financeiros em educação; e
- d. a instituição assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Cultura e audiovisual

A Lei Federal de Incentivo à Cultura[6], popularmente conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, que prevê mecanismos para o investimento de recursos em projetos que atendam a pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a. incentivo à formação artística e cultural;
- b. fomento à produção cultural e artística;
- c. preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico;
- d. estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e
- e. apoio a outras atividades culturais e artísticas.

Os projetos podem ser apresentados por pessoas físicas ou jurídicas. É necessário que prevejam a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais resultantes e contemplem um dos seguintes segmentos culturais:

- a. teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- b. produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discografia e congêneres;
- c. literatura, inclusive obras de referência;
- d. música;
- e. artes plásticas, artes gráficas, gravuras, **cartazes**, filatelia e outras congêneres;
- f. folclore e artesanato;

- g. patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- h. humanidades; e
- i. rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Os mecanismos para investimento de recursos previstos pelo PRONAC são três:

- a. **Fundo Nacional de Cultura – FNC:** diretamente transfere recursos[7] aos projetos, até o limite de 80% do valor total, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público;
- b. **Mecenato:** permite o investimento de recursos em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, por meio de doação ou patrocínio, de pessoas físicas e jurídicas, as quais poderão abater parcialmente o valor investido do imposto de renda a pagar.

A seguir, detalharemos o mecanismo do mecenato. Este tipo de incentivo fiscal é chamado de incentivo direto, pois permite o abatimento da doação efetuada diretamente no imposto devido.

De início, é importante distinguir as duas formas possíveis de investimento: ambos correspondem a uma transferência gratuita de recursos financeiros, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, para a realização de projetos culturais, mas o patrocínio pode ser efetuado a pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos e admitem a finalidade promocional e institucional de publicidade, enquanto a doação só pode ser efetuada a pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos e proíbem o uso dos recursos em publicidade para divulgação[8].

Pessoas físicas que apresentem a declaração completa do imposto de renda podem deduzir até 60% (sessenta por cento) do valor investido a título de patrocínio e até 80% (oitenta por cento) do valor investido a título de doação. O abatimento será limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda a pagar.

Pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem deduzir até 30% (trinta por cento) do valor investido a título de patrocínio e até 40% (quarenta por cento) do valor investido a título de doação. O abatimento será limitado a 4% (quatro por cento) do imposto de renda a pagar. Além disso, empresas podem lançar o total do valor investido como despesa operacional, o que reduzirá o valor do imposto a pagar[9], e também podem utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) dos produtos culturais em fins promocionais.

Em projetos culturais de algumas áreas específicas, os investidores poderão abater 100% (cem por cento) do valor transferido a título de doação ou patrocínio. O abatimento continua a ser limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda a pagar, no caso de pessoas físicas, e 4% (quatro por cento), no caso de pessoas jurídicas, e fica proibido o lançamento do valor investido como despesa operacional. As áreas contempladas por este benefício são:

- a. artes cênicas;
- b. livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c. música erudita ou instrumental;
- d. circulação de exposições de arte plásticas; e

- e. doações de acervo para bibliotecas públicas e museus.

A Lei do Audiovisual[10] estabelece que poderão ser deduzidos do imposto de renda os investimentos efetuados à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente[11] cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Os projetos deverão comprovar sua viabilidade comercial, técnica e artística, e assegurar contrapartida mínima de 20% (vinte por cento) do valor total. É proibido o apoio a projetos de natureza publicitária.

O abatimento é limitado a 3% (três por cento) do imposto de renda a pagar, seja o investidor pessoa física ou jurídica. As empresas também podem lançar o total do valor investido como despesa operacional. De qualquer modo, o aporte de recursos por meio do incentivo está limitado ao valor máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O investimento é realizado mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, com autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Desta maneira, os investidores participam da receita gerada pela comercialização da obra.

Existem também leis de incentivo à cultura em âmbito estadual e municipal que permitem, por exemplo, aos investidores abater os valores doados de impostos estaduais e municipais a pagar (ICMS, ISS, IPTU). É preciso apurar essa possibilidade junto às respectivas Secretarias estaduais e municipais de cultura ou órgão equivalente.

Alexandre Ciconello é advogado da *ABONG - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais*; e **Elisa Rodrigues Alves Larroudé** é advogada, Superintendente do *Instituto Idéia Social* e Diretora Secretária da *ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos*.

Este texto foi publicado no **Manual de administração jurídica, contábil e financeira para organizações não-governamentais**, produzido pela ABONG em parceria com a AFINCO e IIEB PADIS.

[1] De acordo com a Lei 9249/95, art. 13.

[2] De acordo com a Medida Provisória nº 2113-32, de 21.jun.2001, arts. 59 e 60.

[3] Lei nº 8.069/90, art. 260.

[4] De acordo com a Lei nº 9249/95, art. 13, § 2º, II.

[5] Estabelecidos pelo art. 213 da CF/88.

[6] Lei 8.313/91.

[7] Tais recursos são originários do Tesouro Nacional, de outras entidades e de organismos internacionais.

[8] Segundo a Instrução Normativa MinC/MF nº 1/95.

[9] Este recurso corresponde a uma forma de incentivo indireto.

[10] Lei nº 8685/93.

[11] Conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

(Fonte <http://abong.org.br/ongs.php?id=859>, data de acesso 12/03/2013)

13 - A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO

“Uma associação que não promove o registro de seus atos de fundação não se constitui juridicamente como pessoa jurídica, não se reveste da personalidade jurídica e, portanto, não pode, formalmente, praticar atos em nome próprio.

De acordo com Maria Helena Diniz sem o registro, a associação será considerada irregular, ou melhor, não personificada; será tida como mera relação contratual disciplinada pelo seu estatuto. Todavia, há juristas, citados pela referida autora, que admitem a personalidade jurídica da associação irregular.

O Código de Processo Civil (artigo 12, VII), por interpretação extensiva, contempla a hipótese de inclusão de associação irregular no pólo passivo e ativo de ações judiciais, informando que esta será representada pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Também é importante ter ciência de que a ausência de registro de atas de assembleias realizadas após a constituição da associação podem promover danos à entidade, que ficará irregular e, portanto, limitada a realizar pessoalmente suas obrigações e, especialmente, danos aos dirigentes, que poderão responder pessoalmente pelas obrigações contraídas de forma irregular pela entidade. Também os funcionários da entidade e terceiros que mantenham vínculo com a entidade podem ser prejudicados. Portanto, para prevenir problemas, mantenha em ordem o registro de atas de assembleias.

Dr. José Carlos Soares, é Graduado em Direito e Pós Graduado em Aspectos Sócio Econômicos da América Latina e o Mercosul, ocupou o Cargo de Vice-Presidente da Comissão do Terceiro Setor da 24ª Subseção da OAB de Sorocaba, atua como Assessor e Consultor em diversas áreas jurídicas tendo se especializado em Direito do Terceiro Setor.

Como Palestrante Aborda Temas: Do Terceiro Setor

Ministra Cursos: Elaboração de Projetos, Captação de Recursos, Voluntariado.

Consulte-nos: <http://advocaciaterceirosetor.blog.terra.com.br/tag/danos-aos-dirigentes/>

(Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br>)

14 - TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Nome da Instituição:

Endereço:

Área de atividade:

Nome do voluntário:

Documento de identidade: CPF:

Endereço:

Referências Pessoais:

O trabalho voluntário a ser desempenhado junto a esta instituição, de acordo com a Lei nº 9.608 de 18/02/1998, é atividade não remunerada, com finalidades (assistenciais, educacionais, científicas, cívicas, culturais, recreativas, tecnológicas, outras), e não gera vínculo empregatício nem funcional ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Trabalho voluntário na área de:

Tarefa específica:

Duração de: até:

Horários:

Resultados esperados:

Declaro estar ciente da legislação específica sobre Serviço Voluntário e que aceito atuar como Voluntário nos termos do presente Termo de Adesão.

Cidade: Data:

Assinatura do voluntário, R.G. e CPF

Testemunhas: Testemunhas:

assinatura, R.G. e CPF assinatura, R.G. e CPF

De

acordo:

Superintendente ou Coordenador da Entidade

18 - UMA BÚSSOLA PARA ONGS

Livro prega profissionalização do “terceiro setor” – que já responde por 5% do PIB brasileiro, mas nem sempre adota práticas consistentes de gestão

Por Marcos Graciani

Buscar uma gestão eficiente e transparente é um mandamento básico. Não só para as empresas que querem ter alguma chance no mercado de capitais, mas também para as organizações não governamentais (ONGs) que buscam desenvolver um trabalho sólido, relevante e de longo prazo. É o que defende Maria Elena Pereira Johannpeter, presidente da ONG Parceiros Voluntários, no livro ONG – Transparência como Fator Crítico de Sucesso, escrito em coautoria com a historiadora Naida Menezes.

Desde a primeira linha, fica claro qual é o objetivo de Maria Elena e Naida: pregar a profissionalização do chamado “terceiro setor” – que já responde por 5% do PIB brasileiro, mas nem sempre adota práticas consistentes de gestão. No livro, elas contam a experiência da Parceiros Voluntários que, em apenas três anos, ajudou a mudar o patamar organizacional de outras 76 entidades no Rio Grande do Sul. Contando com aportes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da Petrobras, a Parceiros ministrou aulas para gestores de ONGs, que se afeiçoaram a ferramentas de gestão – e obtiveram resultados imediatos. “Nesses novos tempos em que as organizações sociais enfrentam mais barreiras para captar recursos, uma vez que as instituições internacionais fecharam seus escritórios no Brasil e deixaram de apoiar muitos projetos sociais, todos vemos com entusiasmo a vinda de instrumentos para mensuração e acompanhamento de resultados (...)”, contam as autoras. Para elas, os financiadores das ONGs estão mudando de postura. “As empresas querem saber para onde vai o dinheiro investido, se a comunidade beneficiada evoluiu, se foi melhor atendida e se houve transformações (...). De fato, cada vez menos as empresas estão investindo a fundo perdido ou pagando apenas para garantir o marketing. Agora, elas querem resultados concretos do dinheiro que investem”, esclarece Maria Elena.

As ONGs não precisam adotar ferramentas revolucionárias para se adaptar a esse novo tempo. Muito ao contrário: no livro, Maria Elena e Naida valorizam ferramentas básicas de gestão e execução, como o PDCA, que busca agir de forma corretiva, a matriz FOFA (também conhecida como SWOT, que reúne Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças) e a 5W2H (que traça planos de ação). Uma das ONGs que aplicaram esses instrumentos foi a Apae de Santa Rosa (RS). Com eles, a instituição firmou 64 novas parcerias e iniciou nove projetos novos.

ONG – Transparência como Fator Crítico de Sucesso terá distribuição gratuita de mil exemplares para fundações, organizações sociais, governos, empresas e universidades. A venda da obra está sendo feito somente na Livraria Humanas, em Porto Alegre.

(Fonte: <http://www.parceirosvoluntarios.org.br>, data de acesso 12/03/2013)